



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.000794/2007-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2004, 2005

COEXISTÊNCIA DO LUCRO REAL COM O LUCRO ARBITRADO.  
INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o lançamento em questão foi feito exclusivamente segundo o critério do lucro arbitrado, não procedem as alegações de coexistência, em um mesmo período de apuração, do lucro arbitrado com o lucro real. Não se há de cogitar, pois, da nulidade do lançamento por esse motivo.

BASE DE CÁLCULO. IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES INESPECÍFICAS. IMPROCEDÊNCIA.

Ao efetuar o levantamento das receitas omitidas com base no Livro Registro de Apuração do ICMS, o Fisco corretamente segregou as rubricas correspondentes às vendas de mercadorias segundo o CFOP. Se o contribuinte considera que as bases de cálculo apuradas pelo Fisco contêm incorreções, caberia a ele apontá-las de forma específica e individualizada, e não genericamente como o fez. Em tais condições, suas alegações devem ser rejeitadas.

PAEX. CONTRIBUINTE SOB FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO, SEM PREJUÍZO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR. CUIDADOS PARA EVITAR A COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

A possibilidade de adesão ao parcelamento excepcional - PAEX - instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por contribuinte submetido a ação fiscal, não implica, de forma alguma, a impossibilidade do lançamento de ofício ou a exoneração das multas a ele aplicáveis, mas tão somente a permissão legal para que tais valores sejam incluídos nas condições mais favoráveis do PAEX, ainda que a formalização do ato de lançamento tenha ocorrido em data posterior ao limite para a adesão. A Autoridade

Administrativa deve, no entanto, cuidar e adotar as providências necessárias para evitar a cobrança duplicada do tributo.

**MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DO INTUITO FRAUDULENTO. PROCEDÊNCIA.**

Ao restar comprovado nos autos o vasto esquema fraudulento, com envolvimento de numerosas pessoas físicas e jurídicas e o uso de documentos ideológica e/ou materialmente falsos e de interpostas pessoas (*laranjas*), com o objetivo de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário ou, ainda que este viesse a ser conhecido, dificultar ou impossibilitar a futura cobrança e execução dos créditos tributários, correta a qualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## **Relatório**

FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-10.522, de 29/02/2008, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 515), por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2003 e 2004. O total da exação é de R\$ 3.572.021,31, aí incluídos multa proporcional de 150% e juros moratórios até a data do lançamento.

Os fatos e infrações apurados pelo Fisco estão minuciosamente descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 442/514. Por ora, releva destacar:

- O quadro societário apresentou grande movimentação (entra-e-sai de sócios), quase todos caracterizados pelo Fisco como interpostas pessoas (“*laranjas*”). Como resultado de numerosas diligências e da grande quantidade de informações levantadas, a fiscalização concluiu que o verdadeiro dono e dirigente da empresa fiscalizada seria o Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado, que se teria valido dos *laranjas* para esquivar-se à tributação pelo Fisco Federal.
- A contribuinte se encontrava omissa com relação às DIPJs dos períodos fiscalizados. As DCTFs foram transmitidas em 13/03/2007 (AC 2003) e 14/03/2007 (AC 2004).
- Iniciada a ação fiscal em 16/02/2006 (fls. 06/07) e regularmente intimada, a fiscalizada não apresentou os livros Diário e Razão. Foi apresentado tão somente o Livro de ICMS, autenticado em 17/04/2006. Desse livro foram extraídas as receitas auferidas no período fiscalizado.
- Mediante Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, o Fisco teve acesso à movimentação bancária da fiscalizada, incluindo extratos, procurações e cópias de cheques. As informações daí advindas ajudaram a identificar numerosas pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema fraudulento.
- A fiscalizada aderiu ao Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303/2006. Às fls. 478/480 encontra-se rol dos débitos integrantes da declaração ao PAEX nº 709024660335, sobre os quais o Fisco tece comentários às fls. seguintes. São de interesse para o presente processo os débitos de códigos 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e 6012 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL).

| RECEITA | PERIODICIDADE | PERÍODO    | VENCIMENTO | VALOR (R\$) |
|---------|---------------|------------|------------|-------------|
| 2372    | TRIMESTRAL    | 1º TR 2003 | 30/04/2003 | 153.383,78  |
| 2372    | TRIMESTRAL    | 2º TR 2003 | 31/07/2003 | 155.995,79  |
| 2372    | TRIMESTRAL    | 3º TR 2003 | 31/10/2003 | 133.525,71  |
| 2372    | TRIMESTRAL    | 4º TR 2003 | 30/01/2004 | 156.580,09  |
| 2372    | TRIMESTRAL    | 1º TR 2004 | 30/04/2004 | 148.738,19  |
| 2372    | TRIMESTRAL    | 2º TR 2004 | 30/07/2004 | 145.048,81  |
| 2372    | TRIMESTRAL    | 3º TR 2004 | 29/10/2004 | 189.388,39  |
| 2372    | TRIMESTRAL    | 4º TR 2004 | 31/01/2005 | 143.879,31  |
| 6012    | TRIMESTRAL    | 1º TR 2003 | 30/04/2003 | 26.300,00   |
| 6012    | TRIMESTRAL    | 2º TR 2003 | 31/07/2003 | 29.800,00   |
| 6012    | TRIMESTRAL    | 3º TR 2003 | 31/10/2003 | 27.400,00   |
| 6012    | TRIMESTRAL    | 4º TR 2003 | 30/01/2004 | 28.000,00   |

- Em face do não atendimento às reiteradas intimações para apresentação dos livros Diário e Razão, a contribuinte teve seu lucro arbitrado nos anos-calendário 2003 e 2004, com base nas receitas que constavam do LRAICMS. As bases de cálculo empregadas se encontram à fl. 494. A esta infração foi aplicada multa qualificada de 150%, justificada pelo Fisco em face do “*contexto fraudatório entabulado pela organização encabeçada pelo nacional ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, onde largamente lançou-se mão do uso de laranjas, de documentos ideológica e materialmente falsos, com o fito de escapar da ação do Fisco Federal*”

- O Fisco apurou, ainda, omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2004. Os valores se encontram à fl. 505. A esta infração foi aplicada multa de 75%, por se tratar de presunção legal.
- Há também, notícias da *Operação Abatedouro*, levada a efeito pela Polícia Federal e pelos Escritórios de Pesquisa e Investigação (ESPEI) da Receita Federal, em que os fatos constatados pela fiscalização teriam sido confirmados, sendo também coletadas mais provas dos ilícitos perpetrados pela organização criminosa.

Cientificada da exigência em 31/08/2007 (fl. 525) e com ela inconformada, a interessada apresentou impugnação ao lançamento (fls. 536/567), com argumentos que foram sintetizados pela Autoridade Julgadora em primeira instância como segue:

[...], requerendo a declaração de nulidade do lançamento ou a exclusão do crédito tributário da parcela relativa ao lançamento da movimentação constante nos livros do ICMS por estarem englobadas na movimentação financeira descortinada, dos valores confessados e parcelados pelo contribuinte junto ao PAEX, das quantias relativas a transferências, devoluções de mercadorias ou mesmo ao próprio IPI encontradas no livro de saída do ICMS, do excesso decorrente da indevida imputação da multa qualificada, alegando, em síntese, que:

1. Que a autuação cumulado o arbitramento das receitas omitidas pelo impugnante, aferidas através da movimentação bancária, com a tributação das receitas encontradas pelos livros de registro e apuração do ICMS pela sistemática do lucro real, devendo, pois ser anulado o lançamento de ofício em face da evidente impossibilidade jurídica de coexistirem o arbitramento e o lançamento pelo lucro real sobre receitas omitidas descortinadas na ação fiscal;
2. Que no curso da ação fiscal o impugnante aderiu ao Parcelamento Excepcional – PAEX de que trata o art. 8º da MP 303/2006, confessando aproximadamente R\$ 7,7 milhões para pagamento parcelado em 120 meses e que estes valores não foram excluídos do lançamento de ofício;
3. Que a pura e simples adoção dos livros de ICMS não constitui elemento válido para a quantificação da base de incidência tributária, o que revela a iliquidez do pretense crédito tributário. Não são todas as operações ali registradas que implicam em faturamento tributável, tais como transferências, devoluções de mercadorias ou mesmo o próprio IPI constante no valor bruto no livro de saída do ICMS;
4. Que a multa de ofício é exigida em duplicidade nos casos em que haja o cometimento do crime de sonegação fiscal, tipo previsto no art. 71 da Lei 4.502/64 e que a materialização do ilícito de sonegação prescrito pela norma em referência exige claramente a presença do elemento subjetivo do tipo, vale dizer, fundamental a presença do dolo, caracterizada pela má-fé do contribuinte e intenção deliberada de fraudar o Erário, que não ocorreu. Na hipótese a não declaração das receitas auferidas foi suficiente para caracterizar, sem quaisquer outras dilações, a prática do crime de sonegação e, com isso, a imputação da multa agravada.

Por fim, depreca para que seja deferida a realização de perícia financeira e contábil nos documentos relativos às exclusões acima requeridas, intimando o impugnante para acompanhar as diligências que se fizerem necessárias.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-10.522, de 29/02/2008 (fls. 570/575v), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

**INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – ESPONTANEIDADE**

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*Débitos informados em declarações retificadoras ou originais em atraso e por meio de programa de parcelamento excepcional, quando já iniciado o procedimento fiscal, ficam sujeitos a lançamento com multa de ofício pertinente.*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.*

**BASE DE CÁLCULO.**

*Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais de escrituração obrigatória do contribuinte, é lícito o lançamento que tomou por base os valores constantes dos livros de apuração de ICMS.*

À fl. 578 encontro despacho da Unidade Preparadora atestando que cópia do acórdão foi enviada para ciência do sujeito passivo, por via postal, em 24/03/2008. Não consta do AR de fl. 579 a data em que a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. A contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/04/2008 conforme carimbo de recepção à folha 581.

No recurso interposto (fls. 582/614), a recorrente historia, por sua ótica, o lançamento. Na sequência, traz argumentos sobre os seguintes pontos:

- a) A impossibilidade de cumulação do arbitramento (depósitos bancários não identificados) com a tributação da omissão de receita (livro do ICMS) pelo lucro real.

A recorrente tem por inquestionável que o lançamento fez coexistirem os dois regimes de apuração do lucro, incidindo sobre diferentes bases de cálculo, o que seria inadmissível juridicamente. Após extensa argumentação, conclui que o lançamento deve ser anulado.

b) Seria obrigatória a exclusão dos valores já confessados no PAEX.

A recorrente sustenta que teria confessado, no âmbito do PAEX, débitos de aproximadamente R\$ 7,7 milhões, para pagamento parcelado em 120 meses. Questiona tanto as manifestações do Fisco no Termo de Verificação Fiscal, quanto o entendimento da Autoridade Julgadora em primeira instância, a qual teria considerado ineficaz a opção do PAEX formulada pela recorrente, por violação do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001/2007. Argúi a incompetência da DRJ para se manifestar sobre a matéria, notadamente sem que se instaure o processo específico para tal fim. Prossegue nos seguintes termos:

Apenas por argumento, vale consignar que não seria o caso de aplicação do art. 2º da referida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001/2007, segundo a qual a inclusão no PAEX de débitos passíveis de DCTF, "em relação a qual o sujeito passivo se encontre omissa", dar-se-á exclusivamente por via da apresentação desta declaração. Na hipótese, o Recorrente não se subsume à previsão de 'contribuinte omissa' na entrega da DCTF; os débitos parcelado no PAEX na verdade não constaram na aludida declaração, pelo que não haveria como fazer incidir a regra da referida Portaria Conjunta.

Acrescenta que, sendo a formalização da opção pelo PAEX confissão irretratável do crédito tributário parcelado, tais valores prescindem de lançamento de ofício, já dispondo a Fazenda Pública do direito subjetivo de cobrança. Tendo o parcelamento ocorrido antes da lavratura do auto de infração, tal iniciativa por parte do Fisco, além de desnecessária, se revela incabível, por acarretar pagamento em duplicidade do mesmo crédito tributário. Apenas sobre eventuais diferenças entre os valores apurados pelo Fisco e aqueles parcelados/confessados é que permaneceria a possibilidade de materialização do lançamento.

Conclui com o pedido de que sejam excluídas do lançamento de ofício aquelas quantias incluídas no PAEX.

c) Requer que sejam feitas exclusões da Base de Cálculo.

A recorrente afirma que a Fiscalização teria levado em conta toda e qualquer receita registrada nos livros de ICMS, independentemente de sua classificação contábil. A base eleita seria descabida, por fazer incidir "*tributo sobre parcelas pecuniárias não representativas do resultado operacional desenvolvido pela recorrente*", a exemplo de "*transferências, devoluções de mercadorias ou mesmo o próprio IPI constante no valor bruto no livro de saída do ICMS*". Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese, e conclui que seria inválido o lançamento assim efetuado.

d) Afirma a ausência de requisitos para a imposição da multa qualificada.

A recorrente sustenta que "*a materialização do ilícito de sonegação prescrito pela norma em referência exige claramente a presença do elemento subjetivo do tipo, vale dizer, fundamental a presença do dolo, caracterizada pela má-fé do contribuinte e intenção deliberada de fraudar o Erário*". Haveria, então, a necessidade da comprovação do intuito fraudulento do sujeito passivo para legitimar a qualificação da multa de ofício.

A interessada invoca a aplicação da súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, acrescentando que "*na hipótese, relembre-se, a não declaração das receitas auferidas foi suficiente para caracterizar, sem quaisquer outras dilações, a prática do crime de sonegação e, com isso, a imputação da penalidade agravada*" e, ainda, que "*tão-só o não*

*cumprimento ou mesmo o cumprimento inadequado das obrigações tributárias acessórias, como a entrega da DCTF ou da DIPJ, não configura, isoladamente, fato suficiente para a tipificação almejada pela Fiscalização”.*

Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese, e pede o afastamento da multa qualificada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De plano, faz-se necessário esclarecer um ponto acerca do qual não podem restar dúvidas. Trata-se da alegação da interessada de nulidade do lançamento, pela coexistência de dois regimes de apuração do lucro, a saber, o lucro arbitrado e o lucro real, cada um incidindo sobre diferentes bases de cálculo.

O exame dos autos deixa claro que isso não ocorreu. O auto de infração de fls. 515 e segs., em seu Demonstrativo de Apuração (fls. 519 e 520), trata tão somente do lucro arbitrado. No mesmo sentido, o enquadramento legal de fl. 518 cuida do lucro arbitrado (art. 29 da Lei nº 9.430/1996). Quanto aos motivos que conduziram ao arbitramento, estão minuciosamente descritos às fls. 482/488 do Termo de Verificação Fiscal, e, em uma frase, se resumem à falta de apresentação dos livros Diário e Razão. O mesmo Termo de Verificação Fiscal (fls. 492/494), em seu item intitulado *FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DE CSLL – LUCRO ARBITRADO*, não dá margem a dúvida de que essa foi a forma de apuração do lucro adotada pelo Fisco para efetuar o lançamento. À fl. 494 se encontram quadros demonstrativos das bases de cálculo, alíquota e principal objeto de lançamento, valores esses transportados para o auto de infração às fls. 517, 519 e 520. A receita bruta conhecida, a partir da qual foi calculado o lucro arbitrado, foi extraída dos Livros Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) apresentados pela então fiscalizada.

O que poderia causar alguma dúvida seria o texto que consta às fls. 496 e segs. do Termo de Verificação Fiscal, sob o título *OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS*. Ali o fisco descreve os procedimentos que adotou no sentido de verificar a origem dos valores depositados/creditados nas contas-correntes da interessada, no ano-calendário 2004, o que conduziria à presunção legal de omissão de receitas, caso não comprovadas as origens. A leitura levava a crer que o Fisco pretendia autuar também essa infração, chegando mesmo a especificar e totalizar as receitas omitidas em cada mês (quadro à fl. 505) e a argumentar (fl. 506) no sentido da possibilidade de autuar receitas omitidas, apuradas por presunção legal, no regime do lucro arbitrado. Ressalto, entretanto, que nunca se cogitou, como entendeu a interessada, da coexistência do lucro real com o lucro arbitrado.

Por motivos não ventilados nos autos, e sobre os quais não cabe aqui especular, a infração de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, apesar de descrita, não chegou a integrar o auto de infração. Com isso, fica

definitivamente afastada a hipótese aventada pela interessada de que teriam coexistido, no mesmo lançamento, dois diferentes regimes de apuração do lucro. Rejeito, assim, a nulidade arguida.

Esclarecido que a receita bruta utilizada pelo Fisco foi obtida a partir dos LRAICMS apresentados pela então fiscalizada, cumpre verificar a alegação de que a Fiscalização teria levado em conta toda e qualquer receita registrada nos livros de ICMS, independentemente de sua classificação contábil, contaminando a base do lançamento. Também aqui não assiste razão à interessada. O exame dos mencionados livros (acostados, por cópia, nos anexos I e II ao presente processo), e a recomposição, por amostragem, dos valores objeto de lançamento, revelam que o Fisco extraiu e totalizou, a cada mês e trimestre, os valores contábeis dos códigos CFOP correspondentes exclusivamente às vendas de mercadorias (5.101, 6.101, 6.401 – ver também quadro à fl. 446), o que, em princípio, está correto. Se a recorrente entende que haveria parcelas que deveriam ser excluídas dessa totalização, caberia a ela apontá-las especifica e individualizadamente, e não de forma genérica, como fez. Aliás, tais alegações já haviam sido rejeitadas em primeira instância pelos mesmos motivos. Em sede recursal, a interessada renova seus reclamos, mas uma vez mais deixa de apresentar de forma objetiva quais parcelas estariam incorretas. Em tais condições, seus argumentos não podem ser acolhidos.

A recorrente pede, ainda, que sejam excluídos do lançamento os valores que teriam sido por ela confessados e parcelados no âmbito do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, intitulado PAEX (parcelamento excepcional). Por relevantes, transcrevo, a seguir, os artigos 1º, 8º e 15 do referido diploma legal (grifos não constam do original):

*Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.*

*§ 1º **O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica**, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, **constituídos ou não**, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.*

*[...]*

*§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa*

*jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.*

[...]

*Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:*

*I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.*

[...]

*Art. 15. A SRF, a PGFN, a SRP e o Comitê Gestor do REFIS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.*

No exercício da competência que lhes foi atribuída pelo art. 15, acima, a PGFN e a SRF fizeram editar a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006, cujo artigo 8º, abaixo, é de especial interesse:

*Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF e à PGFN, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas.*

*§ 1º O pedido de parcelamento dos débitos de que trata o caput deverá ser protocolado até 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006":*

Também tratou do assunto a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03/01/2007, confira-se seu artigo 1º (grifos não constam do original):

*Art. 1º **Fica instituída a Declaração Paex** a ser apresentada até o dia 16 de fevereiro de 2007 pelas pessoas jurídicas optantes pelo Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, **com a finalidade de:***

*I - **confessar débitos**, de forma irretratável e irrevogável:*

[...]

*c) **relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de***

*o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica;*

[...]

*§ 1º Deverão ser confessados débitos com vencimento:*

[...]

*II - entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, para optante pelo parcelamento instituído pelo art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006.*

Inegavelmente, a legislação em comento permitia ao contribuinte sob ação fiscal parcelar débitos ainda não constituídos pelo lançamento, correspondentes a fatos geradores ocorridos em períodos de apuração ainda sob investigação. Em tais condições, entendo que o parcelamento requerido, confessando a dívida ainda sequer formalizada, consistia em concordância prévia com o lançamento futuro (até o montante confessado). Ou seja, o contribuinte estava ciente das infrações cometidas, de que seria inescapável o lançamento e, ao desejar se beneficiar das condições favoráveis do parcelamento, estimava os débitos e os confessava antes mesmo da constituição do crédito tributário.

Tal era a situação da contribuinte. A ação fiscal se iniciou em 16/02/2006, sendo certo que ainda se encontrava em andamento quando do surgimento do PAEX no mundo jurídico. Constatam dos autos comprovantes de que o contribuinte apresentou tempestivamente, como lhe era facultado, o pedido de parcelamento (fls. 203/204) e a Declaração PAEX (fls. 227/228), ali fazendo constar, entre outros, débitos da CSLL dos códigos 2372 e 6012 para os quatro trimestres dos anos-calendário 2003 e 2004. A Declaração PAEX especifica que se trata de “*débitos em procedimento fiscal*”.

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora entendeu que teria havido descumprimento, por parte da interessada, da exigência do art. 2º da mencionada Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001/2007 (apresentação de DCTF). Com isso, a confissão de dívida restaria sem efeito, conduzindo à conclusão da possibilidade da constituição dos créditos tributários pela via do lançamento de ofício.

Cabe aqui uma ressalva ao fundamento da decisão recorrida, quanto a este ponto. É que, nos termos da legislação aplicável ao PAEX, a competência para apreciar os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos foi outorgada ao chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária ou ao chefe do Setor de Administração Tributária da unidade da SRF, cabendo recurso ao Delegado da Receita Federal, Delegado da Receita Federal Administração Tributária ou Delegado Especial de Instituições Financeiras da jurisdição do sujeito passivo (artigos 6º e 10º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001/2007). E não encontro, nos autos, qualquer evidência de que a adesão da interessada ao parcelamento excepcional tenha sido rejeitada pela autoridade administrativa competente ou que a confissão das dívidas tenha sido reputada ineficaz, seja pelo motivo aventado pela DRJ, seja por qualquer outro.

Feita esta ressalva, e apesar dela, acrescento que a conclusão foi correta, visto que a possibilidade de adesão ao parcelamento não implica, de forma alguma, a impossibilidade do lançamento de ofício ou a exoneração das multas a ele aplicáveis, mas tão somente a permissão legal para que tais valores sejam incluídos nas condições mais favoráveis

do PAEX, ainda que a formalização do ato de lançamento tenha ocorrido em data posterior ao limite para a adesão.

O lançamento é ato estritamente vinculado (CTN, art. 142) e a aplicação das multas de ofício decorre da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo diante do início do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235/1972, art. 7º, inciso I e § 1º), espontaneidade que não foi, em absoluto, devolvida pelo permissivo de parcelar os débitos correspondentes aos períodos sob fiscalização.

Isso não significa, no entanto, que a preocupação da recorrente com a possibilidade de cobrança duplicada do tributo seja infundada. Tal cuidado, conquanto em nada afete o presente processo, deve ser tomado pela autoridade administrativa encarregada do cumprimento do presente acórdão, a mesma a quem incumbe o controle e cobrança do parcelamento.

Resta, finalmente, apreciar a irresignação da recorrente com a multa qualificada, no percentual de 150%, aplicada ao lançamento. Sustenta a interessada, em apertada síntese, que não haveria nos autos a comprovação do intuito fraudulento a legitimar a qualificação da multa de ofício, o que teria sido feito tão somente diante da não declaração das receitas auferidas. Invoca, ainda a aplicação da súmula nº 14 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

As súmulas dos extintos Conselhos de Contribuintes foram adotadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que veio a sucedê-los funcionalmente. A antiga súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuinte é agora a súmula CARF de mesma numeração, a seguir reproduzida.

*Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

A recorrente se equivoca, no entanto, ao afirmar que se trata de mera falta de declaração ao Fisco dos tributos devidos. Tenho me manifestado, em ocasiões anteriores, que o intuito de fraude deve ser extraído da conduta do contribuinte, do conjunto de fatos e circunstâncias trazido aos autos e comprovado, de forma a não deixar dúvidas acerca da intenção do sujeito passivo de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência dos fatos geradores tributários.

Os excertos que seguem constam do Termo de Verificação Fiscal (fls. 507/509), e são esclarecedores acerca dos motivos que levaram a fiscalização a concluir pela qualificação da multa:

Como se depreende da leitura do presente relatório, não se trata de fraude isolada, como calçar nota ou emitir nota fria, ou mesmo deixar de emití-la, mas sim de todo um contexto fraudatário entabulado pela organização encabeçada pelo nacional ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, onde largamente lançou-se mão do uso de laranjas, de documentos ideológica e materialmente falsos, com o fito de escapar da ação do Fisco Federal, para que não se soubesse quem era o verdadeiro proprietário do estabelecimento industrial consubstanciado no FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LTDA. Com isso, o lançamento que porventura fosse feito o seria em cima de "laranjas" sem patrimônio, cuja

localização jamais nos foi demonstrada, levando-nos a crer que tais pessoas — laranjas — são fruto de documentos forjados, não tendo sequer existência material, visto que nunca apareceram ou travaram qualquer contato com a Fiscalização.

[...]

Como no caso vertente, nos soa como fato inusitado que o senhor ROBERTO LOGRADO tenha vendido planta frigorífica que vale alguns milhões de reais por algumas dezenas de milhares de reais, cuja efetividade da transferência dos recursos sequer foi comprovada, dando início ao círculo de laranjas que depois se seguiu.

Às fls. 443/465 encontra-se extensa e minuciosa descrição das diligências e procedimentos adotados pela fiscalização, tudo documentado nos autos, inclusive com fotografias dos locais e depoimentos de pessoas envolvidas/diligenciadas. O Fisco comprovou que a maioria das pessoas que constaram, em algum momento, como sócios da fiscalizada eram, na verdade, interpostas pessoas, ditos “*laranjas*”, e que o esquema fraudulento envolvia também numerosas outras empresas, entre frigoríficos, transportadoras e empresas do ramo alimentício, sempre comandadas, de direito e/ou de fato, pelo Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado (quadro às fls. 466/467). Às fls. 471/478 o Fisco descreve as diversas procurações às quais teve acesso, seja nas instituições bancárias em que a fiscalizada mantinha contas, seja diretamente nos cartórios. De se destacar que vários desses instrumentos foram inquinados de falsidade material (vide fls. 472, 474 e 475), e que os nomes e poderes outorgados e substabelecidos só reforçam a conclusão acerca da rede de empresas interligadas e articuladas por “*laranjas*”.

Os fatos acima constatados e comprovados vieram a ser confirmados também mediante a instauração, em 21/06/2007, da assim chamada Operação Abatedouro, em atuação conjunta da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal. Notícias sobre essa operação são trazidas pelo Fisco às fls. 511/513, inclusive com recortes de jornais da época.

Releva também observar que, no início da fiscalização, a empresa se encontrava omissa no que toca às DIPJ e DCTF dos anos-calendário 2003 e 2004. Na verdade, até então só havia sido entregue a DIPJ correspondente ao ano-calendário 2001, como inativa. Os exames demonstraram que foram auferidas receitas de vendas da ordem de R\$ 55 milhões e R\$ 57 milhões, respectivamente, nos anos-calendário 2003 e 2004, conforme registrado nos LRAICMS (fl. 447), e movimentação financeira que ultrapassou os R\$ 130 milhões apenas no ano de 2004.

Diante de tal quadro, não se pode cogitar de mero erro ou esquecimento escusável. Salta aos olhos o esquema engendrado com o propósito deliberado de ocultar a ocorrência dos fatos geradores ou, ainda que estes viessem a ser conhecidos, de frustrar a futura execução dos créditos tributários. Não faço, pois, reparos à decisão recorrida, a qual manteve a multa qualificada aplicada.

Em conclusão, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Por relevante, alerto a Autoridade Administrativa encarregada do cumprimento deste acórdão para que adote as providências necessárias para evitar a cobrança em duplicidade dos tributos objeto do presente processo que tenham também sido objeto do parcelamento excepcional (PAEX) instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10218.000794/2007-02  
Acórdão n.º **1301-00.655**

**S1-C3T1**  
Fl. 635

---

Waldir Veiga Rocha